



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/001.220/91-88

ELL

Sessão de 24 de março de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.294

Recurso nº: 71.142 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: EDSON FARIA ANGELICE

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENA
LIDADE - A multa prevista no art. 652,
§ 1º c/c a do art. 9º do Decreto - lei
nº 2.303, de 1986, não se aplica na hi-
pótese de o contribuinte deixar de
prestar informações no prazo marcado ,
se a repartição o intima na condição de
sujeito passivo, com vistas a dar iní-
cio a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EDSON FARIA ANGELICE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF); 24 de março de 1993.

Imputação
LEILA MARIA SCHERER LEITÃO

PRESIDENTE E RELATO

VISTO EM

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evan-
dro Pedro Pinto, Iraci Kahan e Antonio Lisboa Cardoso. Ausentes ,
justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Walberto
Chaves Rosas.

Acórdão nº 104-10.294

À fls. 05 consta a "Solicitação de Veículo", feita pela DIVARR/SECRCCT/RPO, com objetivo de entregar a Notificação de Lançamento ao contribuinte supra identificado. Não consta comprovante que o mesmo tenha recebido qualquer expediente.

A fls. 06, constata-se envelope dirigido ao contribuinte, sendo enviado a Notificação de Lançamento. Referido envelope retornou ao Remetente com as observações "não procurado" e "não atende horário comercial".

A fls. 07, consta novo AR, sendo novamente enviada a Notificação de Lançamento, agora dirigida à Rua Teresa Cristina, 1.269, aptº 202 - Ribeirão Preto - SP, com data de recebimento em 23.09.91.

Em 25.09.91, o contribuinte impugna o lançamento a legando que não era de seu conhecimento que já havia sido intimado, cuja intimação original foi enviada à Rua Guarujá nº 261 - Jardim Paulista, de onde se havia mudado desde 1980.

O impugnante ao tomar conhecimento da notificação enviada à casa de seus pais, solicita mais um prazo para providenciar a documentação exigida na Intimação de fls.

O autor do feito, na Informação Fiscal de fls, ana lisando a impugnação, constata que o contribuinte alega mudança de endereço sem, contudo, provar tal fato. Acrescenta, ainda, que o endereço constante da Intimação é o mesmo dos dados cadastrais do contribuinte junto àquela repartição.

A autoridade de primeira instância acolhe a impugna ção, tempestivamente apresentada, e quanto ao mérito, considera procedente o lançamento.

Entretanto, retifica o lançamento para Cr\$
82.503.49, excluindo a parcela relativa à atualização da multa, com



Acórdão nº 104-10.294

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, o contribuinte foi intimado a pagar a multa no valor de Cr\$ 121.634.90 (padrão monetário à época), por não ter apresentado, no prazo marcado, comprovantes hábeis relativos ao ganho de capital na alienação de imóvel, comprovantes do respectivo ingresso de numerário em conta bancária e cópia das declarações IRPF e recibos de sua entrega referentes aos exercícios de 1986 a 1990.

A exigência foi capitulada no artigo 652, § 1º do RIR/80 c/c o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, que dispõe:

ART. 625 E § 1º do RIR/80

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 23, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

§ 1º - Se as exigências não foram atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando o novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 5.844, art. 123, § 1º)".

ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Recei-



Acórdão nº 104-10.294

ta Federal será aplicada multa de Cz\$.10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras ... sanções que couberem".

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, por seu turno, estabelece:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supra-transcritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, têm o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.



Acórdão nº 104-10.294

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, - permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que, a autoridade fiscal, invocando os artigos 677, 676 e 678 do RIR/80, intimou o contribuinte a prestar as informações que especificou, fixou o prazo de 20 (vinte) dias para o seu atendimento.

Observa-se-se, desde logo, que os dispositivos invocados na intimação são adequados à espécie, pois, pelo seu próprio conteúdo, vê-se que se trata da intimação prevista no artigo 677 do RIR/80, que integra o Título III, Capítulo I do citado diploma legal, que cuida do Lançamento de Ofício. Aliás, seus próprios termos e os elementos solicitados não deixam dúvida quanto ao efeito dela resultante: marca o início do procedimento fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado implicaria numa única consequência: o lançamento de ofício previsto no artigo 676, inciso II c/c o artigo 678, inciso II, do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos incisos I a III do artigo 728 do mesmo diploma legal e, sendo o caso, como o agravamento preceituado em seu § 1º.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, c/c artigo 652, § 1º, do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informa-

